

Processo: 1.114.683

Natureza: Denúncia

Apensos: 1.119.931 e 1.120.026 (Embargos de Declaração)

Denunciante: Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS

Jurisdicionado: Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito (CET/MG)

Exercício: 2022

Responsável: Lucas Vilas Boas Pacheco (Chefe de Trânsito da CET/MG)

Interessados: Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia Nova Serrana Ltda.; CliniCristais Médica e Psicológica Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Vilela e Gouveia Ltda.; Clinicam Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Imeptran – Instituto de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Transitar Serviços Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Med Tráfego Psicologia e Medicina do Trânsito Ltda.; Cambuí Clínica de Exames Médicos e Psicológicos do Trânsito Ltda.; Clínica Médica e Psicológica CNHMed Ltda.; Clínica CNH Patos Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Tarumirim Ltda.; Uditransito Clínica Médica e Psicológica; Clínica Médica e Psicológica Betim Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Padre Libério; Clínica Médica e Psicológica Transitar Neves Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Trânsito de Neves LTDA; CLINDIV – Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Contagem Ltda. (CLIMEPCO); Habilitar Clínica Médica e Psicológica santa Luzia Ltda.; Psicomedtrans Pouso Alegre Ltda.; Meta Exames Clínicos e Psicológicos Ltda.; Guiar Medicina e Psicologia Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Habilita Ltda.; Linhares e Carvalho Serviços Médicos e Psicológicos Ltda.;

Procuradores: Fernanda Paiva Santos Cunha, OAB/MG 206.873; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000; Thiago Bodevan Veiga, OAB/MG 184.404; Luciano de Araújo Ferraz, OAB/MG 64.572; Moarcir de Souza, OAB/MG 29.201; Guilherme Lopes de Souza, OAB/MG 136.943; Cecília Lopes de Souza, OAB/SP 237.784; Jorge Ferreira da Silva Filho, OAB/MG 76.018; Tamires Aguiar Moreira, OAB/MG 136.181; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS, com pedido de suspensão cautelar da Portaria nº 23/2022,

expedida pelo então Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG¹, com a finalidade de regulamentar “o fundamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, à mudança e adição de categoria, registro de Carteira Nacional de Habilitação de outros Estados da Federação e Internacionais no Brasil, nos candidatos a Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador de Trânsito e candidatos a outros cursos”.

A Denúncia foi autuada e distribuída ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (peça nº 13) em 10/03/2022, que determinou a intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, então Diretor do Detran-MG, para prestar esclarecimentos (Peça nº 14).

Após a manifestação do Sr. Eurico da Cunha Neto (peça nº 18), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (1ª CFE), em análise técnica preliminar, manifestou-se pela improcedência dos apontamentos da Denunciante, consequentemente pela não concessão da medida cautelar pleiteada, bem como pelo arquivamento do processo (Peça nº 20).

À peça nº 22, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão suscitou a conexão entre os presentes autos e os da Denúncia n. 1.054.154 de minha relatoria, que “[...] também trata da análise da competência e juridicidade da edição de portarias pelo DETRAN/MG”.

Acolhendo esse entendimento, manifestei, à peça nº 24, pela minha prevenção para conduzir a relatoria de ambos os processos, tendo sido os presentes autos redistribuídos à minha relatoria, consoante peças nº 25 e 26.

Considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **concedi medida cautelar** (peça nº 27) para determinar que o Diretor do Detran /MG suspendesse imediatamente a Portaria nº 23/2022, mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas anteriormente credenciadas até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas, uma vez que:

O edital não mencionou qual portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento.

(..)

Constatou-se, ademais, que não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV).

(...)

Por fim, no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria n. 23/2022 se restringiu a prever que "o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa" (art. 48).

Na sessão de 24/5/2022, a decisão foi referendada pela Primeira Câmara (peça nº 33).

¹ O Detran-MG foi substituído pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG através da Lei Estadual nº 24.313/2023 que alterou a estrutura do Poder Executivo.

Em 30/5/2022, a Denunciante opôs Embargos de Declaração (peça 34), autuados sob o nº 1.119.931, sustentando que a decisão foi omissa por não abordar a ausência de previsão no edital do valor remuneratório, em rubrica separada, do serviço de coleta de biometria, foto e demais dados do candidato.

Outrossim, apontou obscuridade, por não ter restado claro “se, além da indicação dos valores a serem recebidos e da demanda esperada em cada localidade, há a imprescindibilidade de o órgão de trânsito realizar estudos capazes de indicar a exequibilidade da contratação, com apontamento do número de atendimentos a serem realizados para permitir a viabilidade da contratação”.

Em 15/06/2022 também foram opostos os Embargos de Declaração de nº 1120026, pela Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica, na condição de interessada, sob o argumento de ter havido obscuridade e contradição na decisão monocrática referendada quanto à extensão dos efeitos da suspensão da portaria.

Em razão da liminar que suspendeu a Portaria Detran/MG nº 23/2022, impossibilitando novos credenciamentos, inúmeras clínicas médicas e psicológicas do Estado de Minas Gerais, todas afetadas pela suspensão da Portaria, solicitaram habilitação aos presentes autos na condição de terceiras interessadas, o que autorizei (Peças nº 155, 164, 194, 237, 244, 273, 290 e 393).

Em 20/06/2022 o Denunciado juntou aos autos o comprovante de publicação da suspensão da Portaria Detran/MG nº 23/2022, bem como o inteiro teor da fase interna do procedimento de credenciamento, além de justificativas a respeito dos indícios de irregularidades enumerados na decisão liminar, em atenção à liminar deferida (Peça nº 45).

Em análise técnica acerca dos esclarecimentos e documentos juntados pelo Detran-MG, a 1ª CFE propôs a revogação da tutela cautelar concedida pela 1ª Câmara e o arquivamento da denúncia (Peça nº 172) por entender que a irregularidade que ensejou a decisão liminar foi sanada pelo Denunciado. À peça nº 174, o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Em 13/12/2022, considerando que, “apesar de não terem sido completamente sanados os apontamentos de irregularidades, a manutenção da suspensão do credenciamento regulamentado pela Portaria Detran-MG nº 23/2022 poderia ensejar *periculum in mora* inverso, ao afastar a possibilidade de ampliação da oferta do serviço aos usuários”, prolatei nova decisão monocrática revogando parcialmente a cautelar concedida para autorizar a conclusão do credenciamento das clínicas que já haviam iniciado os procedimentos administrativos sob as regras da Portaria Detran/MG nº 23/2022, ficando mantida, até ulterior decisão de mérito dessa Corte, a cautelar em relação às clínicas, cujo procedimento de credenciamento ainda não tivesse se iniciado (peça nº 216).

Na sessão de 14/2/2023, a decisão foi referendada pela Primeira Câmara, que também acolheu o entendimento de que a revogação da cautelar implicava na perda da utilidade dos Embargos de Declaração nºs. 1.119.931 e 1.120.026, sendo, portanto, julgados prejudicados (peça nº 276).

Determinei (peça nº 282) que o Diretor do Detran -MG comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento do procedimento previsto na Portaria Detran/MG nº 23/2022 de modo a fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar o valor dos serviços; divulgar a demanda estimada em cada localidade; explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas seria feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado, informando:

- a) se nos serviços objeto do credenciamento de clínica médica e psicológica regulamentado pela Portaria nº 23/2022, foram considerados os custos de aquisição dos equipamentos e de prestação dos serviços de registro de informações, coleta de biometria e foto, atribuídos às clínicas credenciadas;
- b) sobre a possibilidade de ampla divulgação da demanda estimada em cada localidade;
- c) sobre a viabilidade do estabelecimento de critérios de distribuição territorial das clínicas a fim de garantir a prestação do serviço em locais onde ainda não haja atendimento;
- d) se possui interesse em reunir com a minha assessoria conjuntamente com a unidade técnica responsável pela análise do processo visando ao esclarecimento de dúvidas e alinhamento das questões discutidas nos autos.

Em cumprimento à determinação, o Sr. Lucas Vilas Boas Pacheco, Chefe de Trânsito da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, órgão que substituiu o Detran-MG, encaminhou o Ofício CET/SUHAB nº. 151/2023 (peça nº 361), no qual ressaltou a importância do processo dialógico estabelecido com todos os atores envolvidos para a elaboração de minuta de nova Portaria, que comportaria:

1. A definição de critérios técnicos para a liberação de novos credenciamentos de clínicas, utilizando a capacidade operacional das clínicas, com base em portaria do Conselho Federal de Medicina, definindo assim um quantitativo médio de atendimentos por município, por clínica;
2. A alteração da documentação necessária, dividindo o credenciamento em duas etapas e reduzindo a burocracia e os custos iniciais dos credenciados;
3. A disponibilização de vaga para abertura de clínicas em todos os municípios que ainda não possuem clínicas instaladas;
4. A adoção de instrumentos legais para validar os espaços físicos de acordo com as normativas de acessibilidade, utilizando o Laudo Técnico e o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para este fim;
5. A ampliação do prazo de validade dos credenciamentos, vinculado a alteração prévia do Decreto afeto ao tema.

Em nova decisão monocrática (Peça nº 363), proferida em 19/12/2023 e referendada pela 1ª Câmara na sessão de 06/02/2024 (Peça nº 374), concluí, após análise das medidas de aprimoramento propostas pela CET-MG, que “não mais subsiste a necessidade de suspensão do certame, uma vez que os parâmetros apresentados garantem, em meu sentir, uma melhor distribuição da demanda no Estado, em benefício tanto da população mineira quanto dos empresários do setor, que terão, a partir das informações disponibilizadas pelo órgão de trânsito, mais condições de avaliar a viabilidade do negócio e, assim, prestar um serviço melhor ao cidadão”.

A partir desta conclusão, revoguei a medida cautelar anteriormente concedida e autorizei a revisão do procedimento regulamentado pela Portaria Detran-MG nº 23/2022, “a fim de que possam ser adotadas as premissas estabelecidas na Nota Técnica que acompanha o Ofício CET/SUHAB nº 151/2023” (Peça nº 363).

Em 23/07/2024, através do Ofício CET/DGCH nº 100/2024 (Peça nº 398), a CET-MG comunicou a publicação, em 19/07/2024, do Decreto Estadual nº 48.864, que trata de

Credenciamentos de Habilitação, assim como da nova Portaria de Credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas, Portaria CET nº 808. Na oportunidade, encaminharam os novos normativos, ressaltando que ambos “foram amplamente discutidos com todas as partes envolvidas neste valoroso processo, reforçando o esforço que vem sendo empreendido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Coordenadoria Estadual de Gestão do Trânsito, de manter o diálogo aberto, participativo e transparente com os diversos atores que atuam para garantir que os serviços de trânsito sejam prestados em todo o Estado”.

Em análise técnica conclusiva (Peça nº 401), a Coordenadoria de Análise de Processos do Estado – CAPE entendeu que “a Portaria CET nº 808/2024, que entrará em vigor mês que vem, consiste em notável evolução em relação à Portaria DETRAN/MG nº 23/2022, uma vez que aprimorou o processo de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Ademais, ressaltou que “a nova portaria trouxe diversas melhorias além das determinadas pelo TCEMG, como, por exemplo, a garantia de acessibilidade a PCDs, aperfeiçoamento e desburocratização do procedimento de credenciamento em si, que passará a contar com duas etapas, além de facilidades ao cidadão usuário dos serviços das clínicas credenciadas” e ainda, que a CET-MG cumpriu todas as determinações exaradas pela 1ª Câmara no acórdão à Peça nº 276, e que, portanto, “o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, motivo pelo qual propõe, adotadas as medidas pertinentes, o seu arquivamento, nos termos do art. 258, IV, do Novo Regimento Interno do TCE/MG”.

À peça nº 402, o MPC, em parecer ministerial conclusivo, acompanhando a Unidade Técnica, opinou pela extinção do processo por ter cumprido a sua finalidade, nos termos do art. 258, IV, do RITCEMG.

É o relatório no essencial.

Belo Horizonte, ____ de ____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____ / ____ / ____

TC